



“A gente quer ter voz ativa”: o protesto social como exercício da liberdade de expressão dos setores populares mais empobrecidos ¹

Marcos Paulo Gomes BARBOSA²

Resumo

A pesquisa se propõe a localizar o protesto social como espaço de efetivação da liberdade de expressão dos setores populares mais empobrecidos. Para isso, apresentamos o conceito de liberdade de expressão a partir do posicionamento dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos (Global e Regionais), estabelecendo a relação entre o protesto social e o exercício da liberdade de expressão. Para isso, utilizamos, sobretudo, a pesquisa bibliográfica como principal metodologia. Uma vez que também nos debruçamos sobre documentos oficiais e normativos internacionais, também utilizamos do método da análise documental. Os resultados constatados nessa pesquisa foram que o protesto social, enquanto meio de expressão utilizado pelos grupos sociais é capaz de garantir (ainda que em condições desiguais) a liberdade de expressão dos setores mais empobrecidos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; protesto social; direitos humanos.

Introdução

A pesquisa tem como principal objetivo localizar teoricamente o protesto social como espaço de efetivação da liberdade de expressão – enquanto direito humano – dos setores populares mais empobrecidos³. Entendemos que esse processo de reivindicação de direitos no espaço público é uma forma de fortalecer a democracia mediante a participação política ativa de grupos sociais que têm seus direitos violados pela forma como se estrutura a grande mídia.

Um dos pilares básicos do Estado Democrático de Direito, nas sociedades modernas ocidentais, é o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, sob os princípios de liberdade e igualdade. O reconhecimento e a proteção desses direitos, também conhecidos como direitos humanos, ou direitos da pessoa humana, são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário

¹ Trabalho apresentado no GT 5: Cidadania e sustentabilidade ambiental, social e cultural da XVIII Conferência Brasileira de Folkcomunicação.

² Graduado em Comunicação Social – Jornalismo pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: mpgb1994@gmail.com

³ Esse artigo é parte da monografia “Comunicação, Mídia e Direitos Humanos: a manifestação de rua como exercício da liberdade de expressão e luta pelo direito humano à comunicação”, trabalho de conclusão de curso apresentado em 2016.2, orientado pela Professora Doutora Raimunda Aline Lucena Gomes, professora efetiva da UFRN.

para a proteção efetiva de tais direitos, tanto no âmbito de cada Estado, quanto no sistema internacional (BOBBIO, 2004, p. 223).

Noberto Bobbio defende ainda que os direitos humanos, a democracia e a paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico. Com isso, o autor argumenta a interdependência entre os três conceitos, inferindo que

[...] sem direitos humanos devidamente reconhecidos e efetivamente protegidos, não existe democracia, da mesma forma que sem a democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre os grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos (BOBBIO, 2004, p. 223).

No entanto, apesar das aparentes clareza e harmonia, muitos contrassensos são içados mediante o nos aprofundamos no estudo acerca dos direitos humanos, revelando a complexidade de um conceito que, na verdade, está em disputa entre os diferentes modelos de sociedade e culturas. A história dos direitos humanos, portanto, não se escreve linearmente, sendo permeada por paradoxos. Os direitos humanos tanto já integraram processos revolucionários em curso, quanto já foram usados para legitimar práticas que hoje consideramos opressivas e contrarrevolucionárias (SANTOS, 2013, p. 47).

Marilena Chauí defende que o Estado moderno está inserido numa compreensão ocidental de democracia. Na sociedade em que vivemos estamos habituados a ter como referência uma definição liberal do que viria a ser a democracia, como regime da lei e da ordem para a garantia das liberdades individuais. As práticas na democracia liberal são construídas sobre as ideias de liberdade e de competição econômica e competição política entre partidos que disputam eleições .

A democracia é, assim, reduzida a um regime político eficaz, baseado na ideia de cidadania organizada em partidos políticos, e se manifesta no processo eleitoral de escolha dos representantes, na rotatividade dos governantes e nas soluções técnicas para os problemas econômicos e sociais. Ora, há na prática democrática e nas ideias democráticas uma profundidade e uma verdade muito maiores e superiores em relação àquilo que o liberalismo percebe e deixa perceber (CHAUÍ, 2009, p. 52).

Rompendo com a perspectiva liberal de democracia herdada da era moderna, Chauí caracteriza a democracia ultrapassando a simples ideia de um regime político

identificado à forma do governo, tomando-a como configuração geral de uma sociedade. A autora complementa, ainda, afirmando que a democracia não é o regime do consenso, mas do trabalho dos e sobre os conflitos.

Dizemos, então, que uma sociedade – e não um simples regime de governo – é democrática quando, além de eleições, partidos políticos, divisão dos três poderes da República, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos e essa instituição é uma criação social, de tal maneira que a atividade democrática social se realiza como um contrapoder social que determina, dirige, controla e modifica a ação estatal e o poder dos governante (CHAUI, 2009, p. 56-57).

Segundo Boaventura de Sousa Santos (2013, p. 42), a grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos, mas apenas objeto de discurso de direitos humanos. Nesse artigo, abordamos de que maneira o exercício do direito humano à liberdade de expressão pelos setores populares mais pobres a partir do protesto social pode se configurar como um fator de fortalecimento da participação política ativa desses grupos, condição basilar ao sistema democrático.

A liberdade de expressão no discurso normativo

A liberdade de expressão é um direito humano reconhecido e expressamente defendido em documentos, declarações e convenções dos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos (Global e Regionais).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) , em seu Artigo XIX, determina que a liberdade de expressão seja um direito humano universal.

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 2009, p. 10).

Caminhando na mesma direção do documento susodito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos , assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José (Costa Rica) no ano de 1969, reforça a pertinência da Liberdade de Expressão enquanto direito humano no seu Artigo 13, referente à Liberdade de Pensamento e de Expressão. Segundo a Convenção, esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda

natureza, independente de fronteiras, seja verbalmente ou mediante escrita, forma impressa, artística, ou qualquer outro processo comunicacional que o ser humano escolher. O documento traz, ainda, importantes posicionamentos referentes à censura prévia e ao controle da informação ou da expressão pelos meios de comunicação.

Artigo 13 [...] O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores [...]. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões (OEA, 1969, s/p).

No ano 2000, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou sua Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão trazendo que a liberdade de expressão não é uma concessão estatal, mas um direito fundamental. O documento se desenvolve a partir de uma tomada de consciência de que a consolidação e o desenvolvimento da democracia dependem da existência de liberdade de expressão, direito fundamental apontado como essencial para o avanço do conhecimento e do entendimento entre os povos, cuja limitação (a partir de uma criação de obstáculos ao livre debate de ideias e opiniões), compromete o efetivo desenvolvimento do processo democrático.

Por ser um direito amplamente e formalmente garantido pelos padrões e dispositivos internacionais, a liberdade de expressão é parte integrante e essencial para os sistemas democráticos das sociedades contemporâneas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, escrita durante o processo de redemocratização, também traz a positivação desses direitos, inseridos no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, IV, IX e XIV). Na nossa Constituição, são defendidas a livre manifestação de pensamento e a livre expressão de comunicação, bem como é assegurado, a todas e todos, o acesso à informação.

Na medida em que o debate em torno das liberdades de expressão e de informação começa a se destacar no campo da institucionalidade, a visão sobre qual postura deve ter o Estado perante esses direitos também mudou. A liberdade de expressão, anteriormente compreendida como um direito estigmaticamente negativo cuja consequência imediata remeteria a um dever de abstenção do Estado limitado de coibir a manifestação de quaisquer ideias; passa a ser submetido a uma atuação positiva

do Estado, agora responsável por “coibir violações aos direitos fundamentais supracitados, no sentido de garantir a circulação da diversidade de pensamentos combatendo o poder de oligopólios e monopólios da atividade de comunicação” (BONAVIDES, 2015, p. 30).

Os meios de comunicação surgem como instrumento capaz de garantir o exercício à liberdade de expressão, uma vez que tais meios serviriam como canais de diálogo aberto com a sociedade. Entretanto, o que se percebe muitas vezes é o monopólio da informação, o que permite que ela seja usada como forma de manter privilégios e poder.

A expressão pública do pensamento, nos dias atuais, é efetivada de forma perpassada pela mediação de empresas de comunicação de massa. Pode-se dizer que aquelas pessoas que controlam tais empresas são quem exercem, de forma plena, a liberdade de expressão atualmente; mormente quando se fala da liberdade de se expressar publicamente. As demais pessoas, em geral, não possuem o poder de exercer tal liberdade (BONAVIDES, 2015, p. 30-31).

Uma vez que determinados grupos se apropriaram dos meios de comunicação de massa e passaram a utilizá-los como instrumento de dominação, a garantia aos mais diversos setores da sociedade de exercer a liberdade de expressão e o direito à informação passa a ser fortemente distorcida em decorrência da submissão da comunicação ao poder do capital (BONAVIDES, 2015, p.31). Enzensberger interpela essa questão, propondo uma teoria socialista da mídia fundada, numa análise das contradições do capitalismo:

[...] a luta pela liberdade de imprensa e de opinião tem sido basicamente uma discussão interna da classe burguesa. Para as massas, a liberdade de pensamento sempre foi uma ficção, uma vez que, desde o início, eram elas sistematicamente alijadas dos meios de produção, principalmente da imprensa e, consequentemente da opinião pública liberal (ENZENSBERGER, 1979, p. 56).

Em 1980, sob a égide de Sean MacBride, a Comissão Internacional de Estudos de Problemas da Comunicação da Unesco apresentou o Relatório Final *Many Voices, One World*, exame substancial relativo ao campo dos problemas da comunicação. Segundo o documento, todos os seres humanos têm, na teoria, garantido o direito à liberdade de expressão. No entanto, foi percebido a partir da investigação, que a liberdade de expressão não pode exercer-se em termos de igualdade da forma como

estão organizados os meios de comunicação, por eles reforçarem as diferenças sociais. Ainda de acordo com o relatório, a palavra “liberdade” é constantemente interpretada de diversos modos, o que resulta difícil que se chegue a uma definição universalmente aceita de “liberdade”, ou inclusive de “liberdade de expressão”; entretanto, é apontado que a liberdade deve estar sempre conciliada à obrigação de obediência à lei e ao respeito à liberdade dos demais. O documento caracteriza como “perigosa” a situação em que aqueles que têm acesso aos meios massivos passem a exigir uma liberdade total para si mesmos e, ao mesmo tempo, se negam a aceitar alguma responsabilidade frente ao público. Tal postura esquece que a liberdade e a responsabilidade são inseparáveis, tanto na comunicação como em outros campos (UNESCO, 1993, p. 46). Dessa forma, é defendido que a liberdade só pode e deve ser exercida com responsabilidade. No campo da comunicação isto significa, primordialmente, uma preocupação pela verdade e o uso legítimo do poder que transmite (UNESCO, 1993, p. 43).

Além de ser apontada como uma das realizações mais preciosas da democracia (obtida mediante lutas e sacrifícios em batalhas contra autoridades políticas e potências econômicas), a liberdade de expressão também é compreendida como uma salvaguarda da democracia, visto que sua presença (ou ausência) é um importante indicador para que sejam garantidas outras liberdades em uma nação.

[...] Em muitos países do mundo se viola ainda a liberdade de expressão pela censura burocrática ou comercial, pela intimidação e a perseguição, e pela uniformidade imposta. O fato de que um país afirme que tem liberdade de expressão não significa que essa liberdade exista na prática. A existência concomitante de outras liberdades – liberdade de associação, liberdade de reunião e de manifestação para a correção das injustiças, a liberdade sindical – é um componente essencial do direito dos humanos a comunicarem-se. Todos os obstáculos a essas liberdades significam a violação à liberdade de expressão (UNESCO, 1993, p. 43).

De acordo com Fischer (1982, p. 51-52) as liberdades de expressão, opinião e informação se desdobram em outras liberdades secundárias, tais como a liberdade de imprensa, a ausência de censura, a independência de radiodifusão, o direito dos jornalistas de protegerem suas fontes, o direito de acesso à informação etc, exercidas por várias expressões práticas.

Liberdade de expressão e pobreza

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reitera em seu preâmbulo que “só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (OEA, 1969, s/p). Avançando nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já reforçou em diversas ocasiões que a pobreza é uma negação fundamental aos direitos humanos.

A pobreza extrema constitui uma violação generalizada a todos os direitos humanos, tanto civis e políticos, como sociais, econômicos e culturais. [...] A experiência demonstra que a pobreza extrema pode afetar seriamente à instituição democrática, pois constitui uma desfiguração da democracia e faz ilusória a participação cidadã, o acesso à justiça e o gozo efetivo, em geral, dos direitos humanos. (CIDH, 2000, s/p)

Em seu relatório do ano 2000, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) referiu-se ao efeito que produz a discriminação, de certos setores da população, no fortalecimento das democracias. Segundo o documento, o exercício da liberdade de expressão é manifestado em sua plenitude a partir de uma participação ativa e pacífica de toda a sociedade nas instituições democráticas do Estado. Ainda segundo a RELE, é através dessa participação ativa, garantida a partir da inserção de amplos grupos e classes sociais no processo de comunicação, que os setores marginalizados poderão estar impulsionando melhorias às suas condições de vida.

A falta de participação igualitária é um empecilho ao desenvolvimento amplo de sociedades democráticas e pluralistas, exacerbando a intolerância e a discriminação. A inclusão de todos os setores da sociedade nos processos de comunicação, decisão e desenvolvimento é fundamental para que suas necessidades, opiniões e interesses sejam contemplados no projeto de políticas e na tomada de decisões. (RELE, 2000, p. 27)

Em seu informe de 2002, a Relatoria para a Liberdade de Expressão reforça a existência de uma íntima relação entre o pleno exercício do direito à liberdade de expressão ou, melhor dizendo, a falta deste exercício, com a pobreza. Segundo a Relatoria (2002, p. 141) um dos objetivos das democracias é promover a participação política de amplos setores sociais, trazendo-os para o centro das tomadas de decisões a todo nível, além de desenvolver políticas que facilitem o acesso da população aos assuntos que os afetam diretamente. Sendo assim, as democracias possibilitam à

população a participação política ativa a partir do acesso à informação, da criação de entidades de participação e da tolerância aos dissensos. Nessa direção, o efetivo respeito à liberdade de expressão é um importante instrumento para a incorporação daqueles que, por razões de pobreza, são postos à parte tanto da informação, como de qualquer forma de diálogo (RELE, 2002, p. 134). Ou seja, em seu posicionamento, a RELE deixa claro que a luta contra a pobreza é também uma luta contra o *modus operandi* que estrutura atualmente a comunicação social.

[...] é dever do Estado garantir a igualdade de oportunidades a todas as pessoas para receber, buscar e requestar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação, eliminando todo tipo de medidas que discriminem a um indivíduo ou grupo de pessoas em sua participação igualitária e plena da vida política, econômica e social de seu país. Este direito garante uma voz informada para todas as pessoas, condição indispensável para a subsistência da democracia (RELE, 2002, p. 134).

A concentração dos meios de comunicação nas mãos da classe dominante, submetidos a interesses particulares de classe e, muitas vezes, colocados contra os direitos da classe popular, é uma violação à Liberdade de Expressão. Em seu Informe Anual de 2004, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão demonstrou preocupação pela importância que tem os esquemas de concentração na propriedade dos meios de comunicação para a formação da opinião pública (RELE, 2004, p. 134). Segundo o documento, a concentração é um fenômeno de natureza fundamentalmente econômica que, quando não adequadamente regulada, acaba por originar oligopólios ou, em casos extremos, monopólios. “A existência de monopólios ou oligopólios públicos ou privados constitui desta forma um sério obstáculo para a difusão do pensamento próprio, assim como para a recepção de opiniões diferentes” (RELE, 2004, p. 132).

Nesse sentido, a RELE (2002, p. 140) traz que a necessária abertura dos meios de difusão não só é relevante para a promoção das liberdades civis e políticas, como também contribui muitas vezes com os direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda que, em alguns casos, a utilização dos meios de comunicação tenham sido de importante ajuda para a geração de uma consciência pública e para pressionar pela adoção de medidas em vias de melhorar a qualidade de vida dos setores marginalizados ou mais vulneráveis da população,

[...] a utilização dos meios tradicionais de comunicação de massa nem sempre se apresentam como meios acessíveis para a difusão das necessidades e reivindicações dos setores mais empobrecidos ou vulneráveis da sociedade. [...] A necessidade crescente de expressão das majorias e minorias sem acesso a meios de comunicação, e sua reivindicação do direito de comunicação, de livre expressão de ideias, de difusão de informação faz premente a necessidade de buscar bens e serviços que lhes assegurem condições básicas de dignidade, segurança, subsistência e desenvolvimento. (RELE, 2002, p. 140-141)

O Informe Anual de 2002 tem como proposta a identificação de aspectos relacionados com as diversas formas de exercício da liberdade de expressão que, à consideração da RELE, contribuiriam para o melhoramento das condições dos pobres no hemisfério. A partir disso, o informe traz três principais apontamentos: (i) o acesso à informação pública como exercício da liberdade de expressão dos pobres; (ii) o exercício da liberdade de expressão atrelado ao direito de reunião em espaços públicos; (iii) o exercício da liberdade de expressão por meios de comunicação comunitários (RELE, 2002, p. 134). Em nosso trabalho, nos aprofundaremos no segundo item, que aponta os protestos sociais como exercício da liberdade de expressão dos pobres.

Protesto social: a expressão da desigualdade

A democracia representativa é fundamentada no princípio de que o povo detém o título da soberania política. A escolha dos representantes do Estado é fruto do exercício dessa soberania de todos os cidadãos. Neste sentido, é importante reverter o conceito de pessoa pobre como objeto a atender, transformando-o em sujeito ativo de opinião, de ação e de tomada de decisões. Dessa forma, a RELE (2002, p. 138) afirma que um elemento fundamental para o fortalecimento das democracias é a proteção aos direitos de participação e livre expressão de todos os setores da população. O direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de reunião estão consagrados em diversos instrumentos no marco do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos.

Em seu Informe Anual de 2004, a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão (RELE) demonstrou preocupação pela importância que tem os esquemas de concentração na propriedade dos meios de comunicação para a formação da opinião pública (RELE, 2004, p. 134). Segundo o documento, a concentração é um fenômeno de natureza fundamentalmente econômica que, quando não adequadamente regulada, acaba por originar oligopólios ou, em casos extremos, monopólios. “A existência de monopólios ou oligopólios públicos ou privados constitui desta forma um sério

obstáculo para a difusão do pensamento próprio, assim como para a recepção de opiniões diferentes” (RELE, 2004, p. 132).

A respeito dessa relação entre o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de reunião pelos mais pobres a partir dos protestos sociais como forma de enfrentamento às desigualdades sociais, o Informe Anual de 2005 traz como posicionamento que os

[...] setores mais empobrecidos de nosso hemisfério confrontam políticas e ações discriminatórias, seu acesso à informação sobre o planejamento e execução de medidas que afetam suas vidas diárias é incipiente e em geral os canais tradicionais de participação para fazer públicas suas denúncias, se vêem muitas vezes cerceados. Em face deste cenário, em muitos países do hemisfério, o protesto e as mobilizações sociais constituem uma ferramenta de petição à autoridade pública e também como canal de denúncias públicas sobre abusos ou violações aos direitos humanos. (RELE, 2005, p. 129)

Em seu informe de 2005, a RELE afirmou que as limitações ao exercício do direito de reunião devem estar dirigidas exclusivamente a evitar ameaças graves e iminentes, não bastando um perigo eventual. Não obstante, o documento traz que, no momento de fazer um balanceamento entre, por exemplo, o direito de trânsito e o direito de reunião, deve-se ter em conta que o direito à liberdade de expressão não só é um direito, como também um dos primeiros e mais importantes fundamentos de toda a estrutura democrática (RELE, 2005, p. 149). A RELE frisa que a penalização ao grupo de pessoas por seu exercício à liberdade de reunião pode gerar, nestes casos, um efeito amedrontador sobre uma forma de expressão participativa dos setores da sociedade que não podem acessar a outros canais de denúncia, como a imprensa tradicional (RELE, 2002, p. 140).

É importante atentar, também, que em determinados momentos a Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão chega a enquadrar as manifestações de rua na categoria “meio de expressão”:

O amedrontamento à expressão, através da imposição de penas privativas da liberdade para as pessoas que utilizam o meio de expressão antes mencionado, tem um efeito dissuasivo sobre aqueles setores da sociedade que expressam seus pontos de vista ou suas críticas à gestão do governo como forma de incidência nos processos de decisões e políticas estatais que os afeta diretamente. (RELE, 2005, p. 151)

Em seu relatório de 2014, a Relatoria Especial declarou observar com preocupação a forma que algumas autoridades estatais vêm reagindo frente os protestos sociais. O documento afirma que foram recebidas informações sobre dezenas de detenções, ameaças e agressões cometidas contra manifestantes, usuários de redes sociais que reportavam as manifestações, além de comunicadores e jornalistas que estavam nos protestos em pleno exercício da profissão (RELE, 2014, p. 432). Neste sentido, a Relatoria Especial reafirmou a necessidade de que os Estados desenhem marcos regulatórios que respeitem o exercício do protesto social. Também reiterou que, quando se está frente a marcos institucionais que não favorecem a participação, ou frente a sérias barreiras de acesso às formas mais tradicionais de comunicação de massas, o protesto social converte-se no único meio que realmente permite que os setores discriminados e marginalizados do debate público possam expor seus pontos de vistas, fazendo-os escutados e valorizados. Neste sentido, a RELE recomenda aos Estados membros:

- [...] b. Assegurar a proteção das pessoas e abster-se de estigmatizar ou estereotipar aos manifestantes e suas reivindicações, evitando fazer generalizações com base ao comportamento de grupos particulares ou atos isolados. Se as forças de segurança devem atuar em uma manifestação, deverão utilizar as medidas mais seguras e menos lesivas dos direitos das personas.
- c. Estabelecer regulações claras que garantam o exercício legítimo do protesto social e que impeçam a aplicação de restrições desproporcionais que possam ser utilizadas para inibir ou reprimir expressões críticas ou dissidentes. (RELE, 2014, p. 432, grifo nosso, tradução nossa)

No informe anual de 2015 a Relatoria Especial retomou o debate a respeito dos protestos sociais. Segundo o documento, foram recebidas informações que indicam que as manifestações e os protestos sociais são regularmente afetados pelo desenvolvimento excessivo e desproporcional da força policial ou outros corpos estatais. Isso tem provocado lesões e até morte de manifestantes, assim como dezenas de detenções, ameaças e agressões, em inobservância dos princípios fundamentais do direito internacional dos direitos humanos sobre uso desproporcional da força nestes contextos (RELE, 2015, p. 391). Novamente, a Relatoria Especial reiterou a necessidade dos marcos regulatórios para garantir o protesto social como meio de expressão das camadas populares. Algumas das recomendações aos Estados membros foram as mesmas de 2014, porém melhor desenvolvidas, bem como foram acrescentadas outras mais, conforme conferimos:

- a. Garantir o exercício legítimo do protesto social e impedir a aplicação de restrições desproporcionais que possam ser utilizadas para inibir ou reprimir expressões críticas ou dissidentes. Para que possa ser compatível com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, qualquer regulação nacional que afete o direito ao protesto social deve cumprir com requisitos de legalidade, necessidade e proporcionalidade.
- b. Iniciar as reformas legislativas necessárias a fim de eliminar do ordenamento jurídico requisitos de autorização ou permissão prévia para a realização de manifestações e protestos em espaços públicos, e estabelecer expressamente a presunção geral em favor do exercício deste direito.
- c. Assegurar a proteção das pessoas e abster-se de estigmatizar ou estereotipar aos manifestantes e suas reivindicações, evitando fazer generalizações com base ao comportamento de grupos particulares ou fatos isolados. Se as forças de segurança devem atuar em uma manifestação, deverão utilizar as medidas mais seguras e menos lesivas dos direitos das pessoas. A resposta dos corpos de segurança deve estar orientada à proteção e facilitação dos direitos e não a sua repressão. Os princípios gerais sobre uso da força, aplicados ao contexto de protestos e manifestações, requerem que a gestão dos operativos de segurança seja planejada de forma cuidadosa e minuciosa por pessoas com experiência e capacitação específicas para este tipo de situação.
- d. No marco das obrigações positivas de garantir o direito e resguardar a quem o exerce e a terceiros, os Estados devem estabelecer as normas e os protocolos de atuação específicos para as forças de segurança que atuem em situações de protesto social e manifestações públicas. [...]
- e. Garantir que as armas de fogo estejam excluídas dos dispositivos utilizados para o controle dos protestos sociais. [...] (RELE, 2015, p. 391-392)

Percebemos, portanto, que, de acordo com o posicionamento legal da Relatoria Especial, os protestos sociais e as manifestações de rua são sim formas de exercício da liberdade de expressão pelas classes populares, expressando na esfera pública suas demandas e contradições de classe. No entanto, apesar da manifestação e do protesto serem importantes meios de expressão apropriados pelas classes populares para travar suas lutas por direitos humanos e enfrentamento às políticas de austeridade, a liberdade de expressão coletiva exercida pelas camadas populares não disputa em níveis de igualdade com a liberdade exercida pelos meios de comunicação concentrados nas mãos da burguesia. A visibilidade é uma premissa fundamental para que as manifestações sociais ganhem notoriedade na esfera pública, bem como suas causas, de maneira que esses processos de participação política ainda dependem da velha mídia para alcançar visibilidade pública, uma vez que os meios hegemônicos ainda detém o monopólio de tornar as coisas públicas (LIMA, 2013, p. 90).

As leis e políticas estatais atuais visam garantir o monopólio dos meios comerciais e o silêncio da maioria absoluta da população. Por isso, são necessários

processos, normas e políticas capazes de assegurar a voz de todos e todas que desejam ser ouvidos e ouvidas. No modo de organização social contemporâneo, as comunicações mediadas estão no centro dos processos de compreensão do mundo e de como a humanidade se move nele. Os veículos de mídia são o principal espaço de circulação de informação e cultura e são fundamentais para a formação da opinião pública. A mídia é, portanto, “a grande arena em que os projetos de sociedade são disputados” (BARBOSA, 2006, p. 312).

Considerações finais

A partir da imersão no estudo da liberdade de expressão e dos protestos sociais, nos são apontadas as contradições entre sujeitos que detém meios massivos para difundir seus comunicados, enquanto um grupo majoritário utiliza da mobilização social para estabelecer diálogo com a sociedade.

A concentração de mídia nada mais é que a negação da palavra a homens e mulheres e se constrói nas sociedades tidas como democráticas, assumindo uma lógica que desmente à própria democracia. Dessa forma, fez-se emergente o debate sobre a democratização da mídia, mas pensada de forma a atender às demandas das classes cujos direitos e a cidadania são diariamente negados.

Os protestos sociais, além de processos de luta, são também o meio de expressão onde essas vozes subalternizadas encontram eco, onde pessoas de diversas realidades, que carregam o sentimento de impotência por não conseguirem participar das decisões que implicam diretamente em suas vidas, acabam por descobrir uma indignação coletiva movida pela necessidade de mudar as estruturas de poder. O protesto social é, portanto, um movimento em resposta ao discurso dos meios de comunicação, uma vez que os grupos que utilizam as ruas para emití-lo são antagônicos ao grupo por trás desses meios.

Entretanto, conforme debatemos, o protesto social, ainda que seja um importante meio de manifestação de embate à ordem dominante capaz de garantir (ainda que em condições desiguais) a liberdade de expressão da classe subalterna no contexto de luta de classes, ainda assim não é um meio capaz de colocar em níveis de igualdade a disputa entre os grupos sociais antagônicos, uma vez que a comunicação não é exercida igualitariamente por todos e todas.



Referências bibliográficas

BARBOSA, Bia. Sociedade e comunicação democráticas. In: UNESCO. **Mídia & Direitos Humanos**. Brasília: ANDI; Secretaria Especial dos Direitos Humanos; UNESCO, 2006, p. 310-314.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Natália Bastos. **Comunicação Social na Constituição**: as concessões de radiodifusão para titulares de mandatos eletivos. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, Programa de Pós-graduação em Direito, 2015, 105 folhas.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e Democracia**. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso: 11 de out. de 2016.

_____. **Segundo Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Peru**. OEA: CIDH, 2000.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. **Elementos para uma teoria dos meios de comunicação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1979.

FISCHER, Desmond. **O direito de comunicar**: expressão, informação e liberdade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

LIMA, Venício Artur de. Mídia, rebeldia urbana e crise de representação. In: **Cidades rebeldes**: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. MARICATO, Ermínia et al. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, 2013, p. 89-94.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso: 11 de out. de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso: 11 out. 2016.

RELATORIA ESPECIAL PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (RELE). **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2000**. OEA: CIDH, 2000.

_____. **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2002**. OEA: CIDH, 2002.

_____. **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2004**. OEA: CIDH, 2004.

_____. **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2005**. OEA: CIDH, 2005.

_____. **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2014**. OEA: CIDH, 2014.

_____. **Informe Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão 2015**. OEA: CIDH, 2015.



**XVIII Conferência Brasileira de Folkcomunicação
Recife-PE, 02 a 05 de maio de 2017 – UFRPE/FACIPE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: 11 out. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: Ilusões e desafios. In: Santos, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

UNESCO. **Un solo mundo, voces múltiples**: comunicación e información en nuestro tiempo. Distrito Federal do México: Fondo de Cultura Económica, 1993.